



À AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS

Ilustríssimo Pregoeiro e Equipe de Apoio designados.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2019

**LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.257.026/0001-73, com sede na Rua Antônio Dolzani Nº 645, Valada São Paulo, licitacao@bentecsementes.com.br e telefone (47) 3522-2260, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

### IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### I – DOS OBJETOS AGRUPADOS EM LOTE:

Sabidamente, o processo licitatório tem dentre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para o órgão licitador e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir a consecução dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.



Distribuidor:



10.257.026/0001-73  
I.E. 255.669.275

RUA ANTONIO DOLZANI, N° 645  
VALADA SÃO PAULO - CEP 89162-190  
RIO DO SUL-SC

Compulsando o instrumento convocatório, já no preâmbulo, tem-se ali que o órgão adotou o procedimento em que os participantes deverão oferecer lances pelo preço total do lote e itens.

Daí subentende-se que o licitante interessado, ao propor seu preço no lote, o faz cotando todos os itens. Porém, tal procedimento fere, não só os princípios anteriormente mencionados, mas, também, o da competitividade entre os participantes, pois, uma vez que cada lote contém uma grande quantidade de itens, com as mais variadas especificações, vislumbra-se ali um óbice à participação no certame, pois afasta ou restringe a presença de empresas que querem ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do lote separadamente, bem como afasta aquelas empresas que não tem interesse ou condições de comercializar todos os itens.

O menor preço por grupo, não corresponde ao menor preço de cada item. Ainda, a lei de licitações, apresenta em seu artigo 3º, a promoção do desenvolvimento nacional como sendo mais uma das finalidades da licitação.

Sabidamente o governo movimenta, através de processos de aquisição de bens e contratações de serviços, aproximadamente 15% do PIB nacional, os quais são pagos com recursos públicos que devem ser destinados visando à melhoria na qualidade de vida da sociedade como um todo, principalmente, impulsionando a geração de emprego e renda para a população de uma determinada região, sendo um fator de desenvolvimento local.

Assim, o processo licitatório só atinge essa finalidade quando respeita os princípios norteadores da licitação. Por isso, quando a licitação deixa de atingir uma de suas finalidades, deve ser considerada inválida, pois observar as funções do procedimento é obrigação daquele que o maneja, podendo desonerar-se dele apenas diante de uma justa causa devidamente comprovada.

9



Distribuidor:



10.257.026/0001-7  
I.E. 255.669.275

RUA ANTONIO DOLZANI, N° 64  
VALADÁ SÃO PAULO - CEP 89162  
RIO DO SUL-SC

Caso contrário, estará descumprindo uma das finalidades da licitação, contaminando-a de vício insanável. Em vista disso, quando o edital de licitação é elaborado de forma a restringir a participação do maior número de empresas possível, está claramente andando na contramão daquilo que se espera de um órgão público.

E é isso que acontece quando a licitação é promovida exigindo que a cotação dos itens a serem contratados seja feita por lote, sem que haja uma justificativa plausível para isso, como acontece no caso em discussão.

Quando o órgão determina que a empresa apresente sua planilha de preços cotando todos os itens do lote, apresentam características diferentes, certamente está disponibilizando a possibilidade de participação apenas de algumas empresas.

O lote em comento, possui diversos produtos que não possuem características entre si, podemos citar como exemplo, o formicida no mesmo lote que se encontram os sacos para mudas, ou então com substrato florestal, tais produtos possuem destinações distintas.

**Diante disso, impugnamos o edital naquilo que se refere à cotação por lotes, buscando sua reforma para que a cotação seja feita por itens ou, então, para que os itens 5 a 12 fossem alterados de lote para itens.**

### III – DA LEGALIDADE:

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, temos ali disciplinada a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, descrevendo normas amparadas por princípios, quais sejam, princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos já acima discriminados. Já a doutrina, diz, em termos gerais, que a licitação deve assegurar aos administrados a possibilidade de disputarem a

Rua Antonio Dolzani, 645 – Bairro Valada São Paulo – Rio do Sul / SC – CEP 89.162-190  
Fone / Fax: \*55 (47) 3522-2260 / 3522-2278 / 99992-5820  
CNPJ. 10.257.026/0001-73 Insc. Est. 255.669.275

B



Distribuidor:



10.257.026/0001-73  
I.E. 255.669.275

RUA ANTONIO DOLZANI, N° 645  
VALADA SÃO PAULO - CEP 89162-190  
RIO DO SUL - SC

participação nos negócios que as pessoas públicas pretendem realizar com os particulares. Quanto à Lei no 8.666/93, em seu artigo 3º, temos que: "a licitação se destina a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais mencionados anteriormente, dentre outros que lhes são correlatos".

Assim, diante de uma rápida aplicação de alguns dos princípios que regem o processo licitatório, aplicáveis ao caso aqui discutido, temos o seguinte:

**Princípio da isonomia:** A aplicação do supracitado princípio faz-se necessária para que se possa verificar o direito líquido e certo do participante no certame, cujo comando normativo não é de apenas tratar a todos com igualdade de condições, mas assegurar a qualquer interessado as condições necessárias para contratar com a Administração. Já a Lei de Licitações anteriormente mencionada, traz em seu artigo 3º, inciso I, a vedação de quaisquer cláusulas ou condições que possam trazer obstáculos ou restringir o caráter competitivo do procedimento.

E é exatamente o que ocorre quando o edital obriga que os licitantes cotem todos os itens contidos em cada lote, pois restringe a participação de grande parte de possíveis empresas, fato este que fere, além do princípio da isonomia, o princípio da concorrência nas licitações.

Para que se justificasse a necessidade de dividir o processo licitatório em lotes o órgão contratante deveria apresentar argumentos robustos, demonstrando a vantagem do procedimento adotado, uma vez que diminui a competitividade entre os participantes, pois obriga a um único licitante cotar preço de forma global para todos os itens do lote.

Far-se-ia necessário demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam obrigatório promover o



Distribuidor:



10.257.026/0001-73  
I.E. 255.669.275

RUA ANTONIO DOLZANI, N° 645  
VALADA SÃO PAULO - CEP 89162-190  
RIO DO SUL - SC

agrupamento como medida certa a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.

Com tudo que se escreveu, fica claro que não só o princípio da isonomia, mas, também, o princípio da concorrência estejam igualmente sendo desrespeitado, tendo em vista uma evidente barreira à ampla participação de licitantes.

### **Princípio da Competitividade e o Fracionamento do Objeto**

O Princípio da Competitividade representa a natureza dos processos licitatórios, pois, reafirmamos, o maior número de licitantes certamente proporciona uma maior concorrência entre as propostas apresentadas. Por isso, restringir o número de concorrentes prejudica a escolha da melhor proposta.

O parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei no 8.666/ é claro neste sentido:

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Já a Súmula 247 do TCU diz o seguinte:

“É Obrigatória a admissão de adjudicação por item e não por preço global, nos Editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto, ou perda de economia em escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Daí podemos concluir que tanto o artigo quanto a Súmula acima mencionados impõem o fracionamento como obrigatório, com o fim de ampliar a

Rua Antonio Dolzani, 645 - Bairro Valada São Paulo - Rio do Sul / SC - CEP 89.162-190  
Fone / Fax: \*55 (47) 3522-2260 / 3522-2278 / 99992-5820  
CNPJ. 10.257.026/0001-73 Insc. Est. 255.669.275

Ø



Distribuidor:



competitividade entre os interessados, aumentando o número de empresas em condições de disputar a contratação.

Diante disto conclui-se que a possibilidade de participação de maior número de empresas é uma via instrumental para obter melhores ofertas, em virtude do aumento da competitividade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio do Sul, 08 de março de 2019.

10.257.026/0001-73  
I.E. 255.669.275

RUA ANTONIO DOLZANI, Nº 645  
VALADA SÃO PAULO - CEP 89162-190  
RIO DO SUL-SC

  
\_\_\_\_\_  
JAMES WERNER HEESCH  
PROCURADOR

LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP  
CNPJ: 10.257.026/0001-73